



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ARLETE SAMPAIO - GAB. 16



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 201 de 2019, que Estabelece diretrizes a serem observadas na formulação da Política Distrital de Atendimento e Diagnóstico às Pessoas com Transtorno de Espectro Autista, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Eduardo Pedrosa

RELATORA: Deputada Arlete Sampaio

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 201, de 2019, de autoria do Deputado Eduardo Pedrosa, que estabelece diretrizes a serem observadas na formulação da Política Distrital de Atendimento e Diagnóstico às Pessoas com Transtorno de Espectro Autista.

O art. 1º assegura as diretrizes a serem observadas na formulação da Política Distrital de Atendimento às Pessoas com Transtorno de Espectro Autista, que visem à divulgação de instrumentos para rastreamento de sinais precoces do autismo nos serviços de saúde e de educação.

O art. 2º aduz que o Poder Público, quando da formulação e implementação da Política Distrital de Atendimento e Diagnóstico às Pessoas com Transtorno de Espectro Autista, se pautará pelas diretrizes estabelecidas nesta Lei, dentre outras previstas na Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, regulamentada pelo Decreto Nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014.

Dentre as diretrizes voltadas para a saúde da pessoa autista, a serem observadas, conforme estabelecidas no art. 2º, estão: I - atendimento das pessoas com autismo nas instituições públicas, de forma igualitária, respeitadas as peculiaridades e suas especificidades inerentes às diferentes situações; II - atendimento em equipamento de saúde previsto na legislação federal pertinente, através de projeto terapêutico individualizado e de acordo com as necessidades de cada pessoa, a partir de avaliações multiprofissionais; III - promoção da estimulação das pessoas com autismo mediante emprego de recursos de fisioterapia, fonoaudiologia e psicopedagogia, além de outros que demonstrem eficácia neste tratamento; IV - divulgação de informações sobre o autismo e os cuidados que ele demanda, preferencialmente pela realização de campanhas educativas e de conscientização; V - desenvolvimento de programas e ações que visem diagnosticar precocemente ao transtorno de espectro, de modo a permitir a indicação antecipada do tratamento; VI - envolvimento e participação da família da pessoa autista, assim como da sociedade civil, na definição e controle das

ações e serviços de saúde, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal; VII - apoio à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico e científico voltados ao enfrentamento ao autismo, tanto no aspecto da detecção precoce, como no seu tratamento de base terapêutica e medicamentosa; VIII - disponibilização de equipes multi e interdisciplinares para tratamento médico nas áreas de pediatria, neurologia, psiquiatria e odontologia; tratamento não-médico nas áreas de psicologia, fonoaudiologia, pedagogia, terapia ocupacional, fisioterapia e orientação familiar; ensino profissionalizante e de inclusão social e IX - desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade.

Ainda, estabelece o art. 2º, que devem ser observadas as diretrizes voltadas para a educação da pessoa autista: I - os alunos autistas não poderão ser excluídos das etapas nas escolas do sistema regular de ensino público e privado, nos termos em que preceitua o art. 2º da Lei nº 5.499, de 14 de julho de 2015; II - aos alunos autistas será assegurada flexibilização curricular, por meio de adequações pedagógicas, metodologias de ensino diversificadas e processos de avaliação adequados ao seu desenvolvimento; III - a inclusão em educação deve ser garantida nas escolas da rede regular de ensino, no que tange à participação e aprendizagem de todas as crianças, jovens e adultos, como sujeitos únicos, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas na comunidade em que vivem; IV - garantia de acessibilidade arquitetônica, de transporte acessível, e da disponibilização de material didático próprio e recursos de tecnologia que atendam às necessidades específicas dos alunos; V - formação continuada para todos os profissionais envolvidos com a educação dos alunos público-alvo da educação especial; VI - a Educação Especial é uma modalidade transversal do ensino que perpassa todas as etapas, níveis e modalidades de educação; VII - a Educação Especial deve garantir o Atendimento Educacional Especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização dos alunos público-alvo da Educação Especial; VIII - o Atendimento Educacional Especializado deve ser compreendido como um conjunto de atividades, recursos pedagógicos e de acessibilidade organizados institucionalmente para complementar e suplementar o processo educacional dos alunos público-alvo da Educação Especial nas turmas comuns da rede regular de ensino; IX - o Atendimento Educacional Especializado deve ocorrer na própria escola, em horário complementar à matriz curricular básica em que o aluno se encontra matriculado; X - o Atendimento Educacional Especializado deve compor o Projeto Político Pedagógico de cada unidade escolar a ser realizado em articulação com as demais políticas públicas e XI - assegurar a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, no sentido de oferecer condições às pessoas autistas de continuidade dos processos de aprendizagem, com a finalidade de inserção no mercado de trabalho e convívio com a sociedade.

Já o art. 3º prevê ações programáticas relativas à Pessoa com Transtorno de Espectro Autista, assim como às questões a ela ligadas, serão definidas em normas técnicas, segundo os critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, garantida a participação de entidades e profissionais envolvidos com a questão, universidades públicas e representantes da sociedade civil.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

II – VOTO DA RELATORA

Por determinação do art. 69, I, a, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar o mérito da matéria em pauta, que estabelece diretrizes a serem observadas na formulação da Política Distrital de Atendimento e Diagnóstico às Pessoas com Transtorno de Espectro Autista.

A principal questão abordada no projeto diz respeito a formulação de políticas públicas, a fim de garantir a autonomia e a ampliação do acesso à saúde e à educação, com o objetivo de melhorar

as condições de vida das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista — TEA.

Assim, duas questões tornaram-se fundamentais para conhecermos sobre o TEA: a importância da detecção de sinais iniciais de problema de desenvolvimento em bebês que podem estar futuramente associados aos TEA e a necessidade do diagnóstico diferencial, em especial, no âmbito escolar.

A identificação de sinais iniciais de problemas possibilita a instauração imediata de intervenções extremamente importantes, uma vez que os resultados positivos em resposta a terapias são tão mais significativos quanto mais precocemente instituídos. Assim, as intervenções em casos de sinais iniciais de problemas de desenvolvimento que podem estar futuramente associados aos TEA podem ter maior eficácia, devendo ser privilegiadas pelos profissionais.

No contexto do atendimento ao adulto e ao idoso com TEA, alguns fatores adicionais devem ser considerados. Primeiro, a demanda por esse tipo de serviço tem aumentado no mundo e o mesmo é esperado aqui no Brasil. Ainda que intervenções precoces e intensivas tragam imensos ganhos para o indivíduo com TEA e suas famílias, muitas das dificuldades vividas por esses indivíduos ultrapassam os anos da infância e da juventude. A necessidade por serviços e cuidados pode, portanto, se estender durante toda a vida do indivíduo.

No caso do adulto ou do idoso com TEA — um pouco diferente do que ocorre na intervenção inicial e na educação infantil, em que há muita ênfase no desenvolvimento de habilidades de base ou pré-requisitos —, o foco do atendimento deve se voltar à integração e ao acesso aos serviços, à comunidade, à inserção na escola, no mercado de trabalho e ao lazer.

No que diz respeito ao direito à educação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista — TEA, a CF considera a educação como direito fundamental e prioriza ainda o direito das pessoas com deficiência de receberem educação preferencialmente na rede regular de ensino (artigos 205 e 208). Norma essa repetida pelo art. 54, III do ECA.

Após várias indagações sobre essa questão, foi lançada a Nota Técnica Nº 24 pelo Ministério da Educação a qual dispõe que:

"A modalidade de educação especial disponibiliza os atendimentos educacional especializado (AEE), os demais serviços e recursos pedagógicos e de acessibilidade, contemplando a oferta de profissional de apoio, necessário à inclusão escolar do estudante com transtorno do espectro do autismo nas classes comuns do ensino regular, nas escolas públicas e privadas. Os serviços da educação especial constituem oferta obrigatória pelos sistemas de ensino em todos os níveis, etapas e modalidades, devendo constar no PPP (Plano Político Pedagógico) das escolas e nos custos gerais da manutenção e do desenvolvimento do ensino".

A educação inclusiva está amparada pelo Plano Nacional da Educação (PNE) aprovado pela Lei 10.172/01. A inclusão é a garantia de acesso a todos ao espaço comum da vida em sociedade, devendo esta ser orientada pelas relações de acolhimento à diversidade humana, aceitação das diferenças individuais e sobretudo respeito ao indivíduo.

Insta destacar, que no âmbito do Distrito Federal a Lei Nº 5.49/15, que trata do Plano Distrital de Educação — PDE, prevê em seu art. 2º, inciso III, que a "universalização do atendimento educacional, inclusive no sistema regular de ensino, aos superdotados e às pessoas com deficiência, na medida do grau de deficiência de cada indivíduo, com preparação para o trabalho", bem como garante no art. 8 a 'prioridade de matrícula e de atendimento a todas as crianças e adolescentes com deficiência em todas as etapas nas escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal".

Por fim, entendo que a educação inclusiva é fundamental para a realização do desenvolvimento humano, social e econômico. Preparar todos os indivíduos para que desenvolvam seu potencial contribui significativamente para incentivá-los a conviver em harmonia e com dignidade. Não pode haver exclusão decorrente de idade, gênero, etnia, condição de imigrante,

língua, religião, deficiência, ruralidade, identidade ou orientação sexual, pobreza, deslocamento ou encarceramento. Devem ser tomadas medidas para aumentar a motivação e o acesso de todos.

Assim, em relação ao mérito, nada há a obstar à proposição em análise. Suas disposições são coerentes com os princípios e diretrizes com os quais se organizam.

Observa-se, portanto, a pertinência da medida pleiteada, tendo em vista que a legislação referida já preceitua o atendimento prioritário, sendo necessário, contudo, assegurar o uso deste direito pelas pessoas portadoras do transtorno do espectro autista, eis que, consoante já assinalado, tal transtorno necessariamente não apresenta sinais físicos evidentes.

Por derradeiro, registre-se que a propositura coaduna-se com a Lei no 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a qual estabelece, o atendimento das pessoas com autismo nas instituições públicas, de forma igualitária, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações.

Assim, pelos motivos expostos, votamos pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei Nº 201, de 2019, nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

2021.

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 26/02/2021, às 16:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0339842** Código CRC: **1DD4FAC4**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8162
www.cl.df.gov.br - dep.arletesampaio@cl.df.gov.br